

Para: SNC

MEMO/SNC/GNA/Nº 017/05.

De: GNA

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2005.

PROCESSO Nº RJ-2005-3256

Recurso: MULTA COMINATÓRIA

Recorrente: AUDIGER AUDITORES E CONSULTORES S/S

Recorrido: SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA (SNC)

Senhor Superintendente,

RELATÓRIO

1. O presente refere-se a recurso do auditor independente pessoa jurídica AUDIGER AUDITORES E CONSULTORES S/S contra aplicação de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.500,00 (fl. 03), em razão do atraso no envio de cópia do instrumento de alteração contratual, nos termos do inciso II, alínea a) do artigo 17, combinado com o inciso I do artigo 18 da Instrução CVM Nº 308/99.

2. Em sua carta (fl. 01), a recorrente alegou apenas que " a alteração do contrato social foi apenas a adequação do mesmo ao novo Código Civil, que por motivos alheios a nossa vontade não foi comunicado a essa entidade no prazo". Alegou ainda considerar a multa abusiva, por entender que o ato de *per se* não causou prejuízo a terceiros, portanto, a recorrente solicitou o cancelamento da mesma.

3. Além disso, de antemão à decisão sobre o próprio recurso apresentado, a recorrente solicitou o parcelamento da multa em 30 (trinta) parcelas, em função do "impacto financeiro que a mesma gera", anexando modelo de Pedido de Parcelamento – PEPAR (fl. 02), nos termos da Deliberação CVM nº 447/02.

4. A recorrente não apresentou argumentos que justificassem o atraso no envio de cópia do instrumento de alteração contratual, fato passível de aplicação de multa cominatória conforme previsto no artigo 17 da Instrução CVM Nº 308/99.

5. Ademais, a consideração sobre o valor da multa ser abusivo, não encontra amparo na legislação vigente no MVM, haja vista que o valor aplicado, já reduzido à metade do seu valor originário, está em conformidade com o previsto no artigo 18 da Instrução CVM Nº 308/99.

6. Enfim, diante o exposto, opino pela manutenção da multa cominatória aplicada e sugiro o encaminhamento deste processo à GAC, para análise do pedido de parcelamento apresentado pela recorrente.

À superior consideração.

Em 23/05/2005.

EDUARDO SILVA DE MEDEIROS

Analista de Normas de Auditoria

De acordo,

À consideração do SNC

RONALDO CÂNDIDO DA SILVA

Gerente de Normas de Auditoria

De acordo,

ANTONIO CARLOS DE SANTANA

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria